DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

www.promissao.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Aviso de Licitação 2
Comunicados 3
Outros Atos 24

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Promissão, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Promissão poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.promissao.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Promissão
CNPJ 44.558.856/0001-52
Avenida Pedro de Toledo, 386
Telefone: (14) 3543-9000
Site: www.promissao.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

Câmara Municipal de Promissão
CNPJ 49.859.952/0001-54
Rua Prefeito Dante Rocchi, 1
Telefone: (14) 3541-0668
Site: www.camarapromissao.sp.gov.br

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Promissão
CNPJ 44.558.849/0001-50
Rua Josefina Vasconcelos de Freitas, 61
Telefone: 0800 7719577
Site: www.saaepromissao.com.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Promissão garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.promissao.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO

A Prefeitura de Promissão, Setor de Licitação, através da Comissão Municipal de Licitação, designada pela portaria nº 44.125, de 11 de novembro de 2024, Lei Federal 14.133/21 e demais legislações aplicáveis, torna público que no dia **29/10/2025** às **09:00 horas**, nesta Prefeitura realizará licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 041/2025, REGISTRO DE PREÇO Nº 026/2025**, referente ao **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 078/2025**, cujo objeto consiste **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÕES FUTURAS DE MEDICAMENTOS E INSUMOS VETERINÁRIOS PARA A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE, PARA O SETOR DE ZOONOSES, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES,** conforme especificações descritas no termo de referência, projetos, especificações, edital e seus anexos.

O Edital na integra encontra-se a disposição dos interessados no site: www.promissao.sp.gov.br, ou no endereço abaixo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO – SETOR DE LICITAÇÕES - Avenida Pedro de Toledo, 386 – Centro – PROMISSÃO – SP. - Horário: 08:00 às 11:00 horas e das 13:00 ÀS 16:30 horas.

As empresas que vierem retirar o Edital na Prefeitura, deverão recolher a taxa de R$ 20,00, na Tesouraria Municipal.

Maiores informações poderão ser obtidas pelo Fone (14) 3543-9000, em horário comercial – Setor de Licitações.

Os horários estipulados no processo seguem o horário oficial de Brasília.

Promissão/SP, 14 de outubro de 2025.

FERNANDO INÁCIO SOARES

LICITAÇÕES E CONTRATOS

HAMILTON LUIS FOZ

PREFEITO MUNICIPAL

.....

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

DECISÃO

RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 039/2025

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2025

Tendo em vista, o Parecer emitido pela Secretaria Municipal de Negócio Jurídicos, referente ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa **RSM ENGENHARIA LTDA. - EPP.**, CNPJ nº 227.154.995/0001-00, em desfavor da empresa **COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL DA REGIÃO DE PROMISSÃO - CERPRO**, CNPJ nº 51.224.872/0001-50, o qual **CONHEÇO** e, no **MÉRITO**, **DECIDO PELO NÃO PROVIMENTO**, nos termos do Parecer Jurídico.

Ciência aos interessados

Publique-se

Promissão/SP, 14 de outubro de 2025.

Fernando Inácio Soares
Pregoeiro
Prefeitura Municipal de Promissão

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

PROCESSO LICITATÓRIO: 039/2025

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA: 002/2025

OBJETO: Recurso Administrativo

INTERESSADOS: RSM Engenharia Ltda. – EPP e Cooperativa de Eletrificação Rural da Região de Promissão – CERPRO

Vistos.

Trata-se solicitação de Parecer Jurídico quanto à Recurso Administrativo interposto por RSM Engenharia Ltda. – EPP em desfavor da licitante vencedora do certame, a Cooperativa de Eletrificação Rural da Região de Promissão – CERPRO.

Em seu recurso, a Recorrente aponta descumprimento do item 9.2 do Edital porque a Certidão Negativa de Tributos apresentada pela CERPRO deteria validade até 29/09/2025, enquanto os documentos foram apresentados em 02/10/2025, quando já vencida a certidão. Prossegue a Recorrente declarando violação também ao item 9.1 do Edital, ao passo em que o cartão CNPJ apresentado pela Recorrida também estaria vencido.

Há ainda argumento no sentido de que os balanços patrimoniais demonstrativos dos resultados de exercícios e demais demonstrações contábeis dos últimos 2 anos apresentados pela CERPRO não se encontram registrados na JUCESP, o que estaria em desconformidade com o art. 1.181 do Código Civil e comprometeria a exigência de demonstração de habilitação econômico-financeira estabelecida no artigo 69, inciso I, da Lei 14.133/2021.

A Recorrente prossegue suscitando que a Recorrida não comprovou capacidade técnica para o exercício do objeto da licitação, posto que teria apresentado comprovante de quantitativo realizado de 200 unidades, que representa menos de 20% do objeto da licitação, enquanto a lei exigiria uma quantidade mínima de até 50% (cinquenta por cento).

Há ainda argumentos no sentido de apresentação de documentação vencida referente a certidão de responsabilidade técnica da pessoa jurídica e de registro profissional e anotações, bem como ausência de apresentação de planilhas com indicação de quantitativos e custos unitários, com detalhamento de Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e Encargos Sociais (ES), afrontando disposição do item 6.10.1 do Edital.

Por todos estes motivos, requer a desclassificação da Recorrida Cooperativa de Eletrificação Rural da Região de Promissão – CERPRO.

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

A CERPRO apresentou suas contrarrazões.

É a síntese do necessário. Passo a opinar.

Todos os argumentos lançados pela exigência de documentos com validade vigente no momento específico da realização do certame como motivo para desclassificação da empresa Recorrida representam formalismo exacerbado, sanável por mera diligência, conforme expressa previsão e autorização do art. 64, inciso II, da Lei 14.133/2021.

Quanto à exigência de planilhas para a composição e discriminação de custos, o Edital previu, em seu item 6.10.1, que esta apresentação apenas é exigível na fase de contratação, não sendo condição para habilitar ou desabilitar o licitante. A CERPRO apresentou planilha sintética na fase concorrencial, o que efetivamente supre a necessidade documental dos instrumentos regulatórios.

Quanto à exigência de registro de balanços na Junta Comercial, observa-se ainda que, na condição de cooperativa, a Recorrida não está sujeita ao registro destes instrumentos na JUCESP, conforme pontua o art. 107 da Lei 5.764/71 e Instrução Normativa DREI 81/2020.

Finalmente, naquilo que concerne ausência de comprovação de capacidade técnica para o exercício do objeto da licitação: o argumento se ampara no fato de que a Recorrida teria apresentado comprovante de quantitativo realizado de 200 unidades, que representa menos de 20% do objeto da licitação, enquanto a lei e/ou o Edital exigiria uma quantidade mínima de até 50% (cinquenta por cento).

O Edital é o instrumento vinculante do processo licitatório. Eu seus subitens 10.2 e 10.3, que versam a respeito de qualificação técnica, referido documento previu necessidade de, *ipsis litteris*, "Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, observando a similaridade".

Não há menção, no Edital, de exigência de demonstração de capacidade técnico-operacional de "pelo menos 50%" do objeto do contrato. A própria Lei 14.133/2021, em seu art. 67, §2º, estabelece que *será admitida* a exigência de atestados com **quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento)** das parcelas de que trata o referido parágrafo.

A possibilidade de admissão desta exigência não representa que ela seja obrigatória. *Se prevista a exigência*, **então ela deve ser cumprida**; *se não prevista*, **isto também não implica**

PREFEITURA PROMISSÃO CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

automaticamente qualquer nulidade do Edital, representando esta previsão uma *opção discricionária* do Administrador.

Ainda, o dispositivo estabelece que a quantidade mínima de demonstração de capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior deva ser de **até 50%**. "Até 50%" significa que **o limite máximo da exigência é que pode ser de 50%**.

Neste mesmo sentido, a Súmula 24 do TCE-SP, consolidada na vigência da Lei 8.666/93, admitia como quantitativo razoável os valores de 50% a 60% da execução pretendida, **autorizando ainda, em sua porção final, que seja admitido outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado**.

Isto porque, na revogada Lei 8.666/93, não havia previsão numérica de percentual da obra estabelecida no texto legal, tendo sido relegado à jurisprudência a determinação de qual seria o proporcional razoável para exigência.

Com o advento da Lei 14.133/21, mudou-se esta configuração, sendo que **a própria lei agora estabelece que a previsão da demonstração da capacidade operacional deve se limitar a no máximo 50% do objeto do certame**.

Deste modo, previsão da demonstração de capacidade operacional de **50% *ou mais*** do objeto da contratação, *previsto* ***no Termo de Referência*** (e **não no Edital, este sim instrumento vinculante**), **está desalinhada** com o próprio teor do art. 67, §2º, da Lei 14.133/2021. É frontalmente contrária ao teor legal, que exige **no máximo 50%**.

Daí que, em princípio, a comprovação de capacidade de exclusivamente 20% não impediria a declaração da Recorrida como vencedora do certame, sobretudo considerando que a CERPRO é permissionária de serviço público, ostentando com isso presunção de aptidão para realização da integralidade do objeto.

O documento juntado aos autos para atestar a capacidade técnico-operacional da licitante vencedora foi expedido por esta própria Municipalidade, que se valeu de seus serviços em outra ocasião e obteve o cumprimento de 100% do objeto daquele certamente de maneira bastante satisfatória. Isto também fala em favor de uma possível admissão da demonstração parcial de capacidade técnico-operacional, de apenas 20%.

Há ainda que se considerar, finalmente, que, tendo o procedimento licitatório por objetivo a escolha da melhor proposta em favor da Administração, buscando, é evidente que a licitante vencedora

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

ofertou valor significativamente menor do que a Recorrente, o que se alinha às regras do art. 5º da Lei 14.133/2021, dentre as quais se norteia o procedimento licitatório pelos princípios do interesse público, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e da economicidade.

O derradeiro argumento, contudo, para possibilitar a admissão da licitante vencedora e afastar o provimento do recurso administrativo é o fato de que o art. 64 da Lei 14.133/2021 estabelece que, após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, *salvo em sede de diligência, para* ***complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes*** *e* ***desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame*** (inciso I).

A previsão legal permite que a própria Administração diligencie buscando apurar a capacidade técnico-operacional da licitante vencedora, já existente à época da abertura do certame, e que, independentemente de documentação, salta aos olhos por todos os motivos anteriormente apresentados.

Por estes motivos, esta Secretaria de Negócios Jurídicos **OPINA** pelo **NÃO PROVIMENTO** do presente Recurso Administrativo, mantendo-se a licitante vencedora.

Diligencie-se para levantamento documental das demonstrações necessárias à habilitação técnico-operacional da licitante vencedora.

Promissão, 14 de outubro de 2025.

LUIS HENRIQUE PIRONCELLI TOBLER
Procurador Jurídico Municipal

RSM ENGENHARIA

Manutenção de Iluminação Pública e Particular, Locação de Cesto Aéreo & Munck,
SPDA e Aterramento, Laudos, Projetos e Obras de Redes Elétricas.
CNPJ: 27.154.995/0001-00 IE: 197.015.931.113

À PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO – SP.
A/C Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2025
PROCESSO Nº 039/2025
TIPO: MENOR VALOR GLOBAL

RSM ENGENHARIA LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.154.995/0001-00, neste ato representado pelo proprietário, **RAFAEL SOLER MANCHINI**, portador da cédula de identidade RG nº 40.229.600-X, SSP-SP, inscrito no CPF sob o nº 230.200.638-09, com sede na Rua Minas Gerais, nº 929, Centro, CEP 15.140-000, Bálsamo, Estado de São Paulo, vem, com fulcro no artigo 165 da Lei nº 14.133/21, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO face à habilitação e classificação da empresa **COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO RURAL DA REGIAO DE PROMISSAO**, no bojo da Concorrência Eletrônica nº 002/2025, pelas razões de fato e de direito que a seguir passa a expender.

1. DOS FATOS

A Municipalidade de Promissão – SP deu ensejo ao presente certame, objetivando a *"Contratação De Empresa Especializada Para A Execução De Iluminação Pública Em Diversas Ruas E Avenidas, Incluindo Praças, Estacionamentos Da Coletividade Do Município De Promissão/SP"*.

Em sessão pública no dia 23 de setembro de 2025, foi procedido o julgamento e classificação das propostas apresentadas, de acordo com o critério de menor valor global para atendimento dos objetos licitados.

Ocorre que a empresa COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO RURAL DA REGIAO DE PROMISSÃO, ora Recorrida, não atende às exigências do Edital, não merecendo prosperar a classificação realizada.

Desta feita, a Recorrente manifesta sua discordância da decisão de classificação da empresa COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO RURAL DA REGIAO DE PROMISSAO, por meio do presente recurso, haja vista que não preenchem os requisitos exigidos no edital, conforme restará demonstrado.

2. DO DIREITO

2.1 - CABIMENTO, ADEQUAÇÃO E TEMPESTIVIDADE

Conforme disposto no artigo 165, inciso I, da Lei nº 14.133, o recurso contra atos da Administração decorrentes da Lei de Licitações, poderá ser interposto no prazo de 03 (três) dias úteis da intimação do ato ou da lavratura da ata, no caso de habilitação do licitante.

Tendo sido a interposição de recurso realizada no dia 02/10/2025, o presente recurso se mostra, portanto, adequado, cabível e tempestivo, devendo ser recebido.

2.2 – DA INCORRETA HABILITAÇÃO/CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA

Como explanado alhures, a empresa COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO RURAL DA REGIAO DE PROMISSAO, não atende às exigências do Edital, consoante passa a fundamentar:

a) DO DESCUMPRIMENTO AO ITEM 9.2 DO EDITAL

A empresa **COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO RURAL DA REGIAO DE PROMISSAO** não atende aos requisitos mínimos previstos no **item 9.2 do Edital**, o que impõe, de forma objetiva, sua **imediata desclassificação** do certame, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e do próprio instrumento convocatório.

RSM ENGENHARIA

Manutenção de Iluminação Pública e Particular, Locação de Cesto Aéreo & Munck, SPDA e Aterramento, Laudos, Projetos e Obras de Redes Elétricas.
CNPJ: 27.154.995/0001-00 IE: 197.015.931.113

Isto porque, extrai-se do Edital em liça que a empresa deverá apresentar a *"Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa na União"*, ocorre que o referido documento apresentado pela empresa licitante estava vencido quando foi protocolado, vejamos a validade da CND FEDERAL apresentada:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO RURAL DA REGIAO DE PROMISSAO
CNPJ: 44.660.381/0001-39

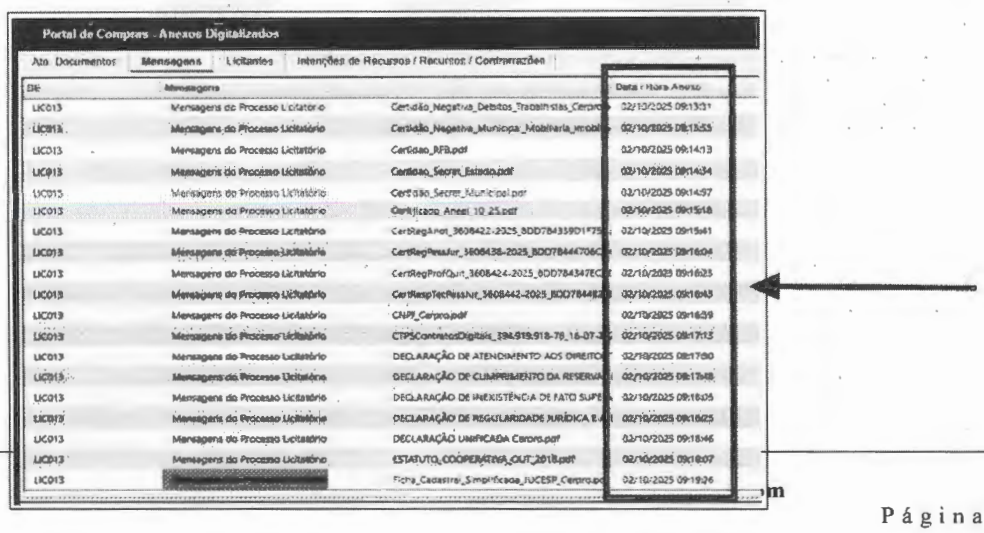
Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <http://rfb.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 11:20:13 do dia 02/04/2025 <hora e data de Brasília>.
Válida até 29/09/2025.
Código de controle da certidão: **91E1.BF0D.73A8.879D**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Os documentos foram apresentados pela Recorrida no sistema em 02/10/2025, vejamos:



O **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** constitui um dos pilares essenciais do processo licitatório, determinando que os termos previstos no edital vinculem tanto a Administração Pública quanto as empresas participantes. Esta vinculação representa uma garantia fundamental do administrador e dos administrados, significando que as regras estabelecidas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos os envolvidos.

A apresentação de Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União com validade expirada configura descumprimento frontal às exigências editalícias, constituindo causa objetiva de inabilitação, nos termos dos artigos 62, 63 e 64 da Lei nº 14.133/2021.

A manutenção da habilitação da empresa recorrida, mesmo com apresentação de certidão vencida, constitui flagrante violação ao princípio da isonomia, criando vantagem indevida em relação aos demais licitantes que cumpriram rigorosamente as exigências editalícias.

O princípio da isonomia nas licitações públicas visa garantir igualdade de condições entre todos os participantes, vedando qualquer tipo de tratamento diferenciado ou privilegiado que possa comprometer o caráter competitivo do certame. A flexibilização indevida das regras em favor de um único licitante rompe com a igualdade que deve nortear todo o processo licitatório.

Portanto, a manutenção da habilitação da empresa recorrida constitui ato administrativo eivado de vício insanável, que deve ser imediatamente corrigido mediante sua desclassificação do certame, em observância aos princípios constitucionais e legais que regem a matéria.

b) DO DESCUMPRIMENTO AO ITEM 9.1 DO EDITAL

A empresa **COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL DA REGIÃO DE PROMISSÃO** incorre em **novo e grave descumprimento às exigências editalícias**, desta vez em relação ao **item 9.1 do edital**, configurando **violação objetiva** que, por

si só, impõe sua **desclassificação imediata** do certame, nos exatos termos da Lei nº 14.133/2021 e do próprio instrumento convocatório.

O **item 10.31 do instrumento convocatório** estabelece, de forma categórica e vinculante, que nos casos em que o prazo de validade não constar em cláusula específica do edital, do próprio documento ou de lei específica, será considerado o prazo de validade de **03 (três) meses** a contar da data de sua expedição. Esta disposição editalícia possui **força normativa plena** e vincula todos os participantes do certame, não podendo ser relativizada ou afastada.

A análise dos autos demonstra, de forma inequívoca e irrefutável, que o documento CNPJ apresentado pela empresa recorrida foi **emitido em 16/05/2025** e **protocolado em 02/10/2025**, perfazendo um **período de 138 (cento e trinta e oito) dias**, ou seja, **4 meses e 17 dias**, prazo **substancialmente superior** aos 90 (noventa) dias estabelecidos pelo item 10.31 do edital.

O simples cálculo aritmético demonstra a flagrante violação:

- Data de emissão: 16/05/2025
- Data de protocolo: 02/10/2025
- Prazo decorrido: 138 dias
- Prazo permitido pelo edital: 90 dias
- **Excesso: 48 dias além do prazo máximo permitido**

Portanto, a empresa recorrida apresentou documento CNPJ com prazo de validade expirado há 48 (quarenta e oito) dias, configurando descumprimento objetivo e insanável das exigências editalícias.

Dessa forma, a manutenção da habilitação da empresa constitui ato administrativo viciado que deve ser imediatamente corrigido mediante sua desclassificação do certame, em observância aos princípios constitucionais e legais que regem a matéria licitatória.

Diante do exposto, e considerando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º, da Lei nº 14.133/2021), bem como os princípios da legalidade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa, **não há alternativa senão a desclassificação da empresa COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO RURAL DA REGIAO DE PROMISSAO**, por **não comprovar a qualificação técnica exigida**, o que compromete a lisura do certame e coloca em risco a boa execução do objeto contratual.

c) **DO DESCUMPRIMENTO AO ITEM 10 DO EDITAL – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

A empresa **COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL DA REGIÃO DE PROMISSÃO** incorre em novo descumprimento às exigências editalícias, desta vez em relação ao **item 10 do edital**, o que, por si só, **impõe sua desclassificação imediata** do certame, nos termos do que dispõe a **Lei nº 14.133/2021** e o próprio instrumento convocatório.

O item 10 do edital estabelece, de forma categórica e inequívoca, a exigência de apresentação do Balanço Patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais. Esta exigência encontra amparo no artigo 69, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que disciplina a habilitação econômico-financeira.

O fato irrefutável é que o balanço apresentado pela Recorrida NÃO se encontra registrado na JUCESP, configurando **descumprimento objetivo** das normas legais e editalícias que regem a matéria.

O **artigo 1.181 do Código Civil** estabelece, de forma **mandatória**, que *"os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis"*. Esta determinação legal não constitui mero formalismo, mas sim **requisito substancial** para conferir **fé pública** aos documentos contábeis.

O **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** constitui **garantia fundamental** tanto para a Administração quanto para os licitantes, assegurando que as regras

estabelecidas sejam **fielmente observadas** por todos os participantes. A **flexibilização unilateral** dessas regras comprometeria a **isonomia** e a **competitividade** do certame.

A ausência de autenticação do balanço patrimonial no órgão competente **compromete a regularidade fiscal e contábil da empresa** e, mais do que isso, **impede a aferição da qualificação econômico-financeira exigida pelo edital**, especialmente quanto à verificação dos índices contábeis (como Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral), exigência está prevista também no art. 69, inciso I, da Lei nº 14.133/2021:

> ***Art. 69.*** *Para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira, a Administração poderá exigir:*
> *I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentadas na forma da lei;*

A empresa recorrida apresentou balanço patrimonial desprovido do devido registro na JUCESP, descumprindo frontalmente as exigências legais e editalícias.

A ausência de registro na Junta Comercial retira do balanço patrimonial sua força probante e fé pública, tornando-o juridicamente inválido para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira da empresa.

Portanto, a manutenção da habilitação da empresa constitui ato administrativo eivado de vício insanável, que deve ser imediatamente corrigido mediante sua desclassificação do certame, em observância aos princípios constitucionais e legais que regem a matéria licitatória.

d) <u>DO DESCUMPRIMENTO AO ITEM 10.15 DO EDITAL – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA</u>

A empresa **COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL DA REGIÃO DE PROMISSÃO** incorre em novo descumprimento às exigências editalícias, desta vez em relação ao **item 10.15 do edital**, o que, por si só, **impõe sua desclassificação imediata**

do certame, nos termos do que dispõe a **Lei nº 14.133/2021** e o próprio instrumento convocatório.

O item 10.15 estabelece: *"Instalação de luminárias em redes energizadas, com intervenções viárias – mínimo 50% da quantidade de luminárias a serem instaladas".*

A **Lei nº 14.133/2021** estabelece, no **artigo 67, §2º**, que será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até **50% (cinquenta por cento)** das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação. Esta disposição legal visa assegurar que as empresas participantes possuam **experiência compatível** com a dimensão e complexidade do objeto contratado.

Conforme esclarece o **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**, em sua **Súmula nº 24**: *" Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado."*

No caso concreto, mesmo admitindo-se hipoteticamente o somatório de atestados, a empresa recorrida não conseguiria atingir nem mesmo **20% do quantitativo exigido** (200 unidades de um total de 2.300 exigidas), demonstrando **incapacidade técnica manifesta** para execução do objeto licitado.

O **princípio do formalismo moderado**, incorporado pela Lei nº 14.133/2021, destina-se a **corrigir vícios formais** que não comprometam a substância ou a finalidade dos documentos exigidos. Contudo, este princípio **não pode ser invocado** para **sanear deficiências substanciais** de capacidade técnica que comprometam a própria **exequibilidade** do contrato.

A **insuficiência quantitativa** demonstrada pela empresa recorrida não constitui **vício formal sanável**, mas sim **deficiência técnica substancial** que impede a comprovação da capacidade operacional exigida.

A **análise comparativa** entre o exigido e o comprovado revela uma **desproporcionalidade gritante** que inviabiliza qualquer possibilidade de flexibilização:

Aspecto	Exigido pelo Edital	Comprovado pela Recorrida	Percentual Atendido
Quantidade mínima	1.150 unidades (50%)	200 unidades	17,4%
Quantidade total do objeto	2.300 unidades	200 unidades	8,7%
Déficit quantitativo	-	950 unidades	82,6% abaixo do mínimo

Esta disparidade quantitativa demonstra, de forma objetiva e incontestável, a incapacidade técnica da empresa para executar objeto de tal magnitude e complexidade.

A empresa recorrida apresentou atestado de capacidade técnica com quantitativo absolutamente insuficiente para comprovar sua aptidão técnico-operacional para execução do objeto licitado. Comprovou experiência em apenas **200 unidades** quando a exigência mínima era de **1.150 unidades** (50% de 2.300 unidades), resultando em um **déficit de 82,6%** em relação ao mínimo exigido.

Esta insuficiência quantitativa gritante não pode ser sanada por meio de diligência, aplicação do princípio do formalismo moderado ou qualquer outro mecanismo, uma vez que se trata de deficiência substancial de capacidade técnica que compromete a própria viabilidade de execução do contrato.

Portanto, a manutenção da habilitação da empresa constitui ato administrativo eivado de vício insanável, que deve ser imediatamente corrigido mediante sua desclassificação do certame, em observância aos princípios constitucionais e legais que regem a matéria licitatória.

e) **DO DESCUMPRIMENTO AO ITEM 10.11 e 10.12 DO EDITAL**

A empresa **COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL DA REGIÃO DE PROMISSÃO** incorre em **novo e grave descumprimento** às exigências editalícias, desta vez em relação aos **itens 10.11 e 10.12 do edital**, configurando **violação objetiva múltipla** que, por si só, impõe sua **desclassificação imediata** do certame, nos exatos termos da Lei nº 14.133/2021 e do próprio instrumento convocatório.

O **item 10.31 do instrumento convocatório** estabelece, de forma **categórica e vinculante**, que nos casos em que o prazo de validade não constar em cláusula específica do edital, do próprio documento ou de lei específica, será considerado o prazo de validade de **03 (três) meses** a contar da data de sua expedição. Esta disposição editalícia possui **força normativa plena** e vincula todos os participantes do certame, não podendo ser relativizada ou afastada.

Os **itens 10.11 e 10.12 do edital** estabelecem exigências fundamentais para comprovação da qualificação técnica das empresas participantes, requisitos estes que encontram amparo no **artigo 67 da Lei nº 14.133/2021**, que disciplina a habilitação técnica em licitações públicas.

A análise minuciosa dos autos demonstra, de forma inequívoca e irrefutável, que a empresa recorrida apresentou dois documentos essenciais com prazo de validade expirado, configurando dupla violação às exigências editalícias:

Certidão de Responsabilidade Técnica de Pessoa Jurídica

- **Data de emissão**: 14/04/2025

- **Data de protocolo**: 02/10/2025
- **Prazo decorrido**: 171 dias (5 meses e 18 dias)
- **Prazo permitido pelo edital**: 90 dias
- **Excesso**: 81 dias além do prazo máximo

Certidão de Registro Profissional e Anotações

- **Data de emissão**: 14/04/2025
- **Data de protocolo**: 02/10/2025
- **Prazo decorrido**: 171 dias (5 meses e 18 dias)
- **Prazo permitido pelo edital**: 90 dias
- **Excesso**: 81 dias além do prazo máximo

A empresa recorrida apresentou dois documentos técnicos essenciais com prazo de validade expirado há 81 dias, configurando dupla violação às exigências dos itens 10.11 e 10.12 do edital. Estes documentos foram emitidos em 14/04/2025 e apresentados em 02/10/2025, estando substancialmente fora do prazo de 90 dias estabelecido pelo item 10.31 do instrumento convocatório.

Esta irregularidade múltipla não pode ser sanada por meio de diligência, aplicação do princípio do formalismo moderado ou qualquer outro mecanismo, uma vez que os documentos já estavam vencidos no momento da apresentação, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses excepcionais previstas no artigo 64 da Lei nº 14.133/2021.

Somado às demais irregularidades já identificadas, este descumprimento confirma um padrão sistemático de desrespeito às regras do certame, tornando imperativa a desclassificação da empresa para preservação da legalidade, isonomia e moralidade do processo licitatório.

Portanto, a manutenção da habilitação da empresa constitui ato administrativo eivado de vícios múltiplos e insanáveis, que deve ser imediatamente corrigido

mediante sua desclassificação do certame, em observância aos princípios constitucionais e legais que regem a matéria licitatória

f) DO DESCUMPRIMENTO AO ITEM 6.10.1 DO EDITAL

A empresa **COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL DA REGIÃO DE PROMISSÃO** incorre em **novo e grave descumprimento** às exigências editalícias, desta vez em relação ao **item 6.10.1 do edital**, configurando **violação objetiva múltipla** que, por si só, impõe sua **desclassificação imediata** do certame, nos exatos termos da Lei nº 14.133/2021 e do próprio instrumento convocatório.

O **item 6.10.1**, estabelece que *"Em se tratando de serviços de engenharia, o licitante vencedor será convocado a apresentar à Administração, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, seguindo o modelo elaborado pela Administração, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora, admitida a utilização dos preços unitários, no caso de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação semi-integrada e contratação integrada, exclusivamente para eventuais adequações indispensáveis no cronograma físico-financeiro e para balizar excepcional aditamento posterior do contrato"*.

A recorrida não apresentou as planilhas exigidas com quantitativos, custos unitários, BDI e encargos sociais, em afronta direta ao item 6.10.1, impedindo a Administração de verificar a exequibilidade da proposta e de balizar cronograma e eventual aditamento. Tribunais de Contas reiteram que a ausência de planilhas e do detalhamento do BDI/ES compromete a regularidade do procedimento, ensejando inabilitação/desclassificação e recomendações corretivas, dada a relevância dessas peças para transparência e controle.

Configurada a violação objetiva ao item 6.10.1 pelo não envio das planilhas com quantitativos, custos unitários, BDI e ES conforme modelo e adequação exigidos, impõe-se a imediata desclassificação da empresa, em observância ao instrumento convocatório e às boas práticas e entendimentos consolidados pelos órgãos de controle. A manutenção da

habilitação sem tais planilhas afronta a vinculação ao edital e inviabiliza o controle de exequibilidade e a adequada gestão contratual.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, resta absolutamente claro que a empresa **COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL DA REGIÃO DE PROMISSÃO não atendeu aos requisitos técnicos e econômico-financeiros mínimos exigidos no edital**, infringindo, de forma inconteste, os itens **6.10.1, 9.2, 9.1, 10.31, 10, 10.15, 10.11 e 10,12** do instrumento convocatório.

A inobservância das condições estabelecidas no edital **compromete a isonomia entre os licitantes, afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório** e inviabiliza a contratação de empresa tecnicamente apta para executar o objeto licitado, o que pode culminar em prejuízo ao interesse público.

A ausência de atestados de capacidade técnica compatíveis com a parcela de maior relevância, bem como a não comprovação da regularidade contábil pela falta de arquivamento do balanço patrimonial na Junta Comercial, são vícios **graves e insanáveis**, que impedem a habilitação da empresa.

Assim, **é imperiosa a desclassificação da empresa COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL DA REGIÃO DE PROMISSÃO**, sob pena de violação direta ao edital, à Lei nº 14.133/2021 e aos princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade leal e da seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

4. DO PEDIDO

Ante ao exposto, requer-se:

a) **Seja a peça recursal da Recorrente conhecida, acolhida e deferida integralmente, pelas razões e fundamentos expostos;**

b) Sejam INABILITADA a Recorrida COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL DA REGIÃO DE PROMISSÃO, ante ao não atendimento das exigências mínimas do edital e dispostas na Lei de Licitações 14.133/21, conforme razões expostas, e a anulação dos atos posteriores insuscetíveis de aproveitamento;

c) Caso não seja o entendimento do D. Ilustríssimo Presidente da Comissão Permanente de Licitação, que o referido recurso seja remetido para a Autoridade Superior, na forma da lei.

Diante do conjunto de irregularidades constatadas, requer-se:

a) A imediata **inabilitação/desclassificação** da COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL DA REGIÃO DE PROMISSÃO no presente certame, em estrita observância ao instrumento convocatório e à Lei nº 14.133/2021;

b) A **apuração e aplicação das sanções cabíveis, inclusive a penalidade de impedimento de licitar** e contratar com o Município pelo prazo legal, à luz do regime sancionatório da Nova Lei de Licitações;

c) A **avaliação expressa da ocorrência de conduta dolosa ou, ao menos, temerária, evidenciada pela sucessiva apresentação de documentos vencidos e incompatíveis com as exigências editalícias,** com a consequente adoção das medidas sancionatórias proporcionais, inclusive registro em cadastros de fornecedores impedidos e comunicação aos órgãos de controle, se for o caso.

Bálsamo – SP, 07 de Outubro 2025.

RAFAEL SOLER MANCHINI:23020063809

Assinado de forma digital por RAFAEL SOLER MANCHINI:23020063809

RSM ENGENHARIA LTDA – EPP
CNPJ: 27.154.995/0001-00
Rafael Soler Manchini - Proprietário

27.154.995/0001-00
RSM ENGENHARIA EPP
RUA MINAS GERAIS, 929. CENTRO
BÁLSAMO – SP
CEP 15.140-000

CERPRO

Contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto pela empresa RSM Engenharia Ltda – EPP

À Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Promissão/SP

Assunto: Contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto pela empresa RSM Engenharia Ltda – EPP

A COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL DA REGIÃO DE PROMISSÃO – CERPRO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 51.224.872/0001-50, permissionária dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, apresentar as presentes CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa RSM Engenharia Ltda – EPP, nos autos da Concorrência Eletrônica nº 002/2025, pelos fundamentos a seguir expostos.

I – SÍNTESE DO RECURSO

A recorrente busca a inabilitação da CERPRO sob alegações de supostas irregularidades formais, tais como validade documental, registro contábil e insuficiência técnica. Todavia, as alegações carecem de amparo legal e não se sustentam diante da documentação apresentada, sendo todas plenamente sanáveis ou improcedentes à luz da Lei nº 14.133/2021.

II – DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO

• DA VALIDADE DAS CERTIDÕES E DOCUMENTOS FISCAIS

Os documentos da CERPRO foram válidos na data da habilitação, atendendo integralmente ao edital e ao art. 64, §2º da Lei 14.133/2021. Eventual vencimento posterior é sanável por diligência, conforme art. 64, §1º, II. O TCE/SP reconhece que a validade deve ser aferida na data da sessão de habilitação.

• Do CNPJ com mais de 90 dias

O comprovante de inscrição no CNPJ não possui validade temporal. A Receita Federal emite o documento sem prazo de expiração, sendo inaplicável a limitação de 90 dias. Conforme Precedentes TCE/SP.

• Do balanço patrimonial e sua autenticidade

Por se tratar de cooperativa, a CERPRO não está sujeita a registro na JUCESP, conforme art. 107 da Lei 5.764/71 e Instrução Normativa DREI nº 81/2020. A aprovação em assembleia geral e assinatura por contador registrado no CRC suprem integralmente a exigência. Conforme precedentes legai.

CERPRO

Contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto pela empresa RSM Engenharia Ltda – EPP

• Da comprovação da capacidade técnica e atestados

A CERPRO é permissionária do serviço público de energia elétrica (Resolução ANEEL nº 1.342/2008), realizando rotineiramente instalação e manutenção de luminárias e redes energizadas. A Lei 14.133/2021, art. 67, §2º, autoriza o somatório de atestados, o que comprova a plena capacidade operacional. Conforme Precedentes do TCE/SP.

• Das certidões técnicas (CREA e ART)

A validade das certidões não afeta a comprovação da capacidade profissional, bastando a comprovação do engenheiro responsável ativo no CREA. Eventual atualização pode ser feita mediante diligência, conforme art. 64, §1º, II, da Lei 14.133/2021.

• Das planilhas e composição de custos

As planilhas detalhadas de custos são exigidas apenas na fase de contratação, conforme item 6.10.1 do edital. A apresentação da planilha sintética na fase de proposta atende integralmente ao edital e à Lei 14.133/2021.

III – DA LEGITIMIDADE E EXPERIÊNCIA DA CERPRO

A CERPRO atua desde 1973 como permissionária dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica na região de Promissão/SP, sendo responsável por redes urbanas e rurais, bem como pela iluminação pública de diversos bairros. Dispõe de estrutura própria, equipes qualificadas, frota de veículos e equipamentos, o que garante plena capacidade técnica e operacional.

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

a) o conhecimento e o não provimento do recurso interposto pela empresa RSM Engenharia Ltda – EPP;

b) a manutenção integral da habilitação da CERPRO na Concorrência Eletrônica nº 002/2025;

c) o reconhecimento da plena regularidade documental, técnica e jurídica da cooperativa, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Presidente – CERPRO
JOSÉ CARLOS GOMES DA SILVA
CPF 161.977.488-78

COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL DA REGIÃO DE PROMISSÃO
Avenida Francisco Gimenes, 1447 – Conj. Pedro Parra Gerez – Promissão/SP – CEP 16.375-032
CNPJ 44.560.381/0001-39
0800 777 2929 - www.cerpro.com.br

2

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

ANEXO

TERMO DE ADESÃO À NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA DE PADRÃO NACIONAL

Termo de Adesão do MUNICÍPIO DE PROMISSÃO/SP ao Convênio da NFS-e, celebrado em 30 de junho de 2022, entre as administrações tributárias da União, do Distrito Federal e dos Municípios, com a participação da Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais (ABRASF), da Confederação Nacional de Municípios (CNM), e da Frente Nacional de Prefeitos (FNP), objetivando a adesão ao padrão nacional da Nota Fiscal de Serviço eletrônica, bem como exercer opção por produtos disponíveis pelo Sistema Nacional da NFS-e, de acordo com o disposto no artigo 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

O **MUNICÍPIO DE PROMISSÃO/SP**, CNPJ 44.558.856/0001-52, neste ato representado pelo seu Prefeito, HAMILTON LUIS FOZ, CPF nº 065.141.148-30, tendo em vista o disposto no inciso IV do art. 100 e no art. 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ora denominado **ADERENTE**:

Considerando que o Convênio da NFS-e, celebrado em 30 de junho de 2022, que dispõe sobre as regras relativas à instituição de um padrão nacional para a Nota Fiscal de Serviço eletrônica (Protocolo ENAT nº 11, de 2015), institui o Sistema Nacional da NFS-e e estabelece o modelo deste Termo de Adesão ao Convênio,

Resolve firmar, por seus representantes legais, o presente Termo de Adesão ao Convênio da NFS-e que se regerá pelas cláusulas seguintes:

DO OBJETO

Constitui objeto do presente Termo a adesão ao Convênio da NFS-e, celebrado em 30 de junho de 2022, visando adotar o padrão nacional da Nota Fiscal de Serviço eletrônica (NFS-e), com o consequente compartilhamento dos documentos fiscais, e integrar o Sistema Nacional da NFS-e, sem prejuízo da legislação nacional referente aos sigilos comercial e fiscal.

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

DAS CONDIÇÕES

O aderente se obriga às cláusulas do CONVÊNIO.

DA VIGÊNCIA

O presente TERMO é parte integrante do CONVÊNIO e terá vigência por prazo indeterminado, a partir da data de sua assinatura.

Na ocorrência de ajustes ao CONVÊNIO, este termo fica tacitamente ratificado, sem prejuízo ao direito ulterior de distrato.

DA PUBLICAÇÃO

A publicação do presente TERMO é de responsabilidade do ADERENTE, a ser formalizada em seus diários oficiais, ou em outros instrumentos de grande circulação.

O signatário firma o presente TERMO para que produza os efeitos legais e resultantes de direito.

Promissão/SP em 13 de Outubro de 2025.

HAMILTON LUIS FOZ
Prefeito de Promissão

Paço Municipal Vereador Edwaldo Luiz Foz
Av. Pedro de Toledo, 386 - CEP 16.370-051 – Promissão/SP - CNPJ 44.558.856/0001-52
(14) 3543-9000 email: prefeitura@promissão.sp.gov.br
prefeitura_promissao